



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076337-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE FABRI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2076337-25.2025.8.26.0000
Comarca: Jacareí
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Matheus Amstalden Valarini
Processo: 1000620-21.2025.8.26.0292
Agravante: Luiz Antonio de Fabri
Agravado: Banco Pan S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido de concessão da gratuidade judiciária que deve ser indeferido. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV.

VOTO Nº 33702

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 43 dos autos da ação revisional de contrato, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação.

Alega o agravante que não tem condições de arcar

com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que para a concessão da gratuidade da justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer: *“Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito principal sem o recolhimento das custas e despesas processuais; Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pelo Agravante na declaração de pobreza, já juntada aos autos”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Luiz Antonio de Fabri em face de Banco Pan S/A, em que se discute o contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 51.500,00 a ser pago em 60 parcelas fixas e consecutivas de R\$ 1.786,20.

Requeru o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.640,20.

Após determinação de juntada de documentos para

apreciação do pedido, e manifestação do requerente às fls. 36/42, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 43.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os documentos acostados pelo agravante (fls. 19/30) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Instado a apresentar outros documentos a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (fls. 33), o recorrente limitou-se a reiterar a análise do pedido baseada nos documentos já apresentados, não cumprindo integralmente a determinação do juízo *a quo*. Em sede de agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, fica inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como este Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Pretensão de concessão da benesse. Inadmissibilidade. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de

recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Parte que auferir renda mensal bruta superior a 3 salários-mínimos. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Hipossuficiência bem afastada no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298158-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Ademais, analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de indícios de suficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, notadamente por assumir o agravante obrigação cujas parcelas mensais, ainda que revisado o contrato, são de R\$ 1.675,53, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator